



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005097-37.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FAUSTO JOSÉ MARIA FILHO, é apelado EDUARDO PNIEWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32970

APELAÇÃO Nº 1005097-37.2021.8.26.0451

APELANTE: FAUSTO JOSÉ MARIA FILHO

APELADA: EDUARDO PNIEWSKI

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

APELAÇÃO. EMPREITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação ajuizada pelo dono da obra em face do construtor. Parcial procedência na origem. Inconformismo do réu. **DANOS MATERIAIS.** A parte lesada pelo inadimplemento contratual faz jus à reparação por perdas e danos. Prejuízo material comprovado. A perícia concluiu, de forma inequívoca, que o réu não terminou a obra e que alguns serviços precisaram ser refeitos, pois apresentaram defeitos. Os apontamentos periciais não foram impugnados especificamente nas razões recursais e, portanto, devem prevalecer as conclusões técnicas e fundamentadas do d. expert. **DANOS MORAIS.** Não reconhecimento. Além do atraso para conclusão das obras, por si só, não configurar danos morais, no caso, foram realizados serviços extras, não previstos inicialmente no escopo contratual, os quais certamente alteraram o cronograma e o prazo previsto para o término da construção. Ausência de comprovação de que o réu tenha agredido o autor verbalmente. Ao revés, áudios indicados na inicial revelam que o demandante era agressivo e grosseiro com os trabalhadores, e que o apelante teria deixado de trabalhar no local pois teria sido ameaçado e expulso do local. Não havendo circunstância excepcional ou abalo anormal derivado do desajuste comercial, além do desconforto, que lhe é ínsito, descabida a reparação extrapatrimonial. Sentença reformada, neste capítulo. **SUCUMBÊNCIA.** Responsabilidade pelas custas e despesas carreadas ao apelado, em razão de seu amplo decaimento. Fixação de honorários em favor dos patronos adversos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 343/347, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da sentença; bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.886,26, atualizados desde agosto de 2020. Ambas as parcelas devem ser acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais foram igualmente repartidas entre as partes. Os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor foram arbitrados em 10% do valor da condenação. A verba devida ao advogado do réu foi fixada em R\$ 2.500,00.

Apela o réu insurgindo-se contra a condenação por danos morais. Os fundamentos do pedido são genéricos e o autor não justificou a ocorrência dos alegados danos. A lesão extrapatrimonial, no caso, não pode ser presumida. Os fatos ensejaram mero aborrecimento. Eventualmente, diz que a indenização arbitrada é desproporcional. Os juros devem incidir desde o arbitramento. Volta-se, igualmente, contra a condenação por danos materiais. Diversamente do considerado, não abandonou a obra em dezembro de 2020. O próprio recorrido admite ter realizado pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021. O perito não constatou todos os serviços realizados e, ademais, precificou os serviços sem embasamento. O depoimento da testemunha contraditada não deve ser considerado. Nada deve ao recorrido. A condenação reclama provas robustas e não pode se embasar em prejuízos presumidos. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado sem apresentação de contrarrazões.

A fls. 365/366, o apelado apontou a deserção do apelo.

Após o réu apresentar documentos relativos à sua capacidade

financeira (fls. 370/564), foi mantida a gratuidade que havia sido implicitamente deferida (fls. 568).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelado EDUARDO PNIEWSKI ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c reparação de danos em face do recorrente FAUSTO JOSÉ MARIA FILHO buscando rescindir o contrato de empreitada celebrado entre as partes, receber de volta parte do montante indevidamente pago, em dobro, além de obter indenização por danos materiais e morais.

Segundo se extrai, em 12.08.2020, as partes celebraram contrato de empreitada de mão-de-obra por meio da qual o réu se comprometeu a construir um imóvel residencial, no prazo de 4 meses, mediante pagamento de R\$ 70.000,00 (fls. 20/27).

Narra o autor, na inicial, em apertada síntese, que a comunicação entre as partes era difícil, que o réu se recusou a fazer certos serviços que lhe competiam e reajustou unilateralmente o preço em R\$ 7.500,00. Diz, ainda, que houve gasto excessivo de material e dispêndios extras, no valor de R\$ 10.000,00; que a obra foi abandonada em fevereiro de 2021 e que foi necessário contratar outra empresa para refazer certos serviços e finalizar o restante, tendo pago, para tanto, R\$ 18.332,00.

Em razão disso, veio a Juízo pedir a rescisão do contrato e a condenação do contratado ao pagamento de R\$ 89.709,58, a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00, para reparação dos danos morais.

A indenização por danos materiais seria composta pelo reajuste

unilateral do preço (R\$ 7.500,00); pelos gastos excedentes (R\$ 10.000,00); pelo valor despendido na contratação de nova empresa para reparos e finalização da obra (R\$ 18.332,00); e pela multa contratual, de 10% (R\$ 7.000,00), tudo atualizado e com juros, e contabilizado de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (fls. 8).

Processado o feito, na fase instrutória foi realizada perícia. O D. Magistrado acolheu as conclusões do perito judicial e, considerando que (i) o autor havia pagado R\$ 76.170,00, no total, ao réu; (ii) que os serviços executados foram estimados em R\$ 61.985,37, além dos extras, que totalizaram R\$ 9.185,96; (iii) e que foram necessários R\$ 3.887,59 para conserto dos vícios construtivos, condenou o construtor a restituir R\$ 8.886,26¹, além de reparar os danos morais causados pelo abandono da obra e frustração das justas expectativas do contratante. A indenização extrapatrimonial foi fixada em R\$ 8.000,00.

Daí o inconformismo do contratado.

Inicialmente, observo que o autor não alega que o réu teria abandonado a obra em dezembro, mas sim no dia 09.02.2021, conforme consta na inicial (fls. 1).

Assim, incontroverso que o vínculo contratual foi encerrado no mês de fevereiro de 2021.

Nada obstante, a data de interrupção dos serviços não é determinante para julgamento do recurso, cingindo-se o inconformismo à condenação imposta ao construtor em razão da necessidade de contratação de terceiros para **refazimento de certos serviços** e para **conclusão da obra**, e pelos dos **danos morais** que teriam sido causados pelo inadimplemento contratual.

¹ R\$ 76.170,00 (pago) + R\$ 3.887,59 (conserto) – R\$ 61.985,37 (executado) – R\$ 9.185,96 (extra) = R\$ 8.886,26.

Impõe-se, portanto, definir, se o contrato foi cumprido a contento e se os direitos de personalidade do contratante foram violados.

Conquanto defenda que não existem provas dos danos materiais, a perícia concluiu, de forma inequívoca, que o réu não terminou a obra e que alguns serviços precisaram ser refeitos, em decorrência de defeitos.

Consta no laudo que *“durante a vistoria foram colhidas as declarações do Autor e Requerido a respeito do montante de serviços executados até a interrupção das obras. Este ponto em particular **não gerou grandes divergências** entre as declarações, **havendo consenso de que as obras foram interrompidas**”* quando a etapa de revestimento com argamassa estava quase concluída, estando pendentes apenas a realização de reparos causados pelas chuvas, a instalação de dois contramarcos dos caixilhos, os requadros dos contramarcos e o assentamento de pisos, rodapés e azulejos. (fls. 243)

Quanto às falhas construtivas, a partir da análise das imagens apresentadas pelas partes, o i. *expert* constatou a existência de (i) descontinuidade na base do muro junto ao poste de energia; (ii) defeito na caixa de inspeção de esgoto na calçada; (iii) soltura do contrapiso no salão do pavimento inferior; (iv) desalinhamento da calçada na rampa de acesso ao pavimento inferior; e (v) desalinhamento do requadro da fachada (fls. 245).

O valor estimado para o término dos serviços contratados (R\$ 8.014,63, fls. 244) e para realização dos reparos (R\$ 3.887,59, fls. 246) foi apresentado levando-se em conta os trabalhos pendentes, as tarefas necessárias e os valores constantes na *“TCMR – Tabela de Custos de Manutenção e Reformas, editada pela Editora Pini, empresa referência nas áreas de planejamento e orçamentação de obras”*. Os serviços que não foram contemplados na referida publicação tiveram seus custos estimados pelo auxiliar do Juízo.

Os apontamentos periciais não foram impugnados especificamente nas razões recursais, ou seja, o apelante não indicou, de forma individualizada e fundamentada, quais serviços teria realizado, quais não apresentavam defeitos e qual parâmetro deveria ter sido utilizado para realização dos cálculos do montante despididos pelo autor para conserto e finalização.

Nesse ponto, as razões do apelante são vagas e genéricas e, portanto, não tem o condão de ilidir as conclusões técnicas constantes no laudo pericial.

Por conseguinte, considerando que a parte lesada pelo inadimplemento faz jus à reparação por perdas e danos, e que os prejuízos materiais foram satisfatoriamente demonstrados, é caso de se manter a r. sentença, no ponto.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Segundo a inicial, a rescisão do contrato, o abandono da obra e as desavenças ocorridas entre os contratantes teriam causado no autor estresse, aflição, angústia e frustração em suas expectativas. O demandante teria sofrido danos morais pois contratara o réu para construir sua casa própria, porém, se frustrara com o comportamento do contratado, o qual, além de extrapolar o prazo contratual estabelecido e abandonar a obra, obrigando-o a contratar outra empresa, ainda o agrediu verbalmente.

Todavia, tais alegações não restaram comprovadas.

É certo que a obra não foi concluída no prazo avençado, todavia, como é cediço, o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, cingindo-se a lesão à esfera patrimonial.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.*

Doutrina e a jurisprudência sinalizam que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 10ª Ed., n. 19.4, fls. 93) ensina que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca e indenizações pelos mais triviais.

Além do atraso, por si só, não configurar danos morais, é certo que, no caso, a prova pericial concluiu que foram realizados serviços extras, não previstos inicialmente no escopo contratual, o que certamente tem o condão de alterar o cronograma das obras e o prazo previsto para finalização.

Não se pode perder de vista, outrossim, as peculiaridades envolvidas nos contratos de empreitada. Ainda que o princípio da força obrigatória dos contratos deva ser observado, é sabido que construções em geral enfrentam adversidades que, não raras vezes, acarretam atrasos.

Não há qualquer comprovação de que o réu tenha agredido verbalmente o autor, a tanto não se prestando o boletim de ocorrência a fls. 100/101, pois lavrado com base exclusivamente em alegações unilaterais.

Ao revés, o áudio a fls. 2, **juntado pelo próprio autor**, revela que o recorrido era agressivo e grosseiro com os trabalhadores, e que o apelante teria deixado de trabalhar no local pois teria sido ameaçado e expulso do local.

Portanto, considerando não haver provas de circunstância excepcional ou abalo anormal derivado do desajuste comercial, além do desconforto, que lhe é ínsito, é caso de se rever a r. sentença no que tange à reparação extrapatrimonial.

Por fim, considerando que o autor decaiu em parte substancial, pois obteve menos de 10% da indenização patrimonial pleiteada e teve o pedido de indenização por danos morais rejeitado, fica o réu isento do pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser suportadas integralmente pelo demandante.

Os honorários devidos ao patrono do réu são fixados em R\$ 10.082,00², quantia que representa 10% do decaimento, e devem ser corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e sofrer acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A verba devida ao patrono do autor é estimada em 15% do valor da condenação.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

² R\$ 109.709,58 (valor da causa) – R\$ 8.886,32 (condenação) = R\$ 100.823,26 (decaimento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora